

PROPOSTA DE VOTO**PROCESSO: 489.793****NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****PROCEDÊNCIA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS****RESPONSÁVEIS: JOSÉ CLARO NUNES – SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E JOSÉ AUGUSTO NEPOMUCENO – SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR.****I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais com o objetivo de apurar a autoria de ligações telefônicas irregulares identificadas nas contas do telefone PABK da Academia de Polícia Militar, no período de janeiro a agosto de 1997.

O então Presidente, Conselheiro João Bosco Murta Lages, determinou a autuação e distribuição da documentação protocolizada em 8/7/1998, como Tomada de Contas Especial, fl. 353.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para exame dos fatos, a qual emitiu relatório, fls. 356 a 358, concluindo que “houve dano ao erário inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor fixado pela Decisão Normativa nº 04/2012 para encaminhamento das tomadas de contas especiais ao Tribunal”, e propôs “o arquivamento dos processo, sem resolução do mérito e sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 248, §2º, da Resolução 12/2008 (Regimento Interno TCEMG).

O Órgão Ministerial opinou, à fl.122, pela “extinção do processo sem resolução do mérito e a devolução dos autos à entidade de origem, SEM a inscrição do débito em cadastro do Tribunal de Contas, ao contrário do que determina o art. 177, §1º do RITCE, pois não houve qualquer atuação do Tribunal na apuração do débito, devendo a entidade pública lesada efetuar as medidas administrativas e judiciais para o ressarcimento ao erário, inclusive eventual inscrição em cadastro de inadimplentes”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 344 a 351, ficou comprovado dano ao erário, no valor de R\$965,46 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) de responsabilidade do Sr. José Claro Nunes e R\$27,62 (vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. José Augusto Nepomuceno, decorrente da realização de ligações telefônicas irregulares.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 356 a 358, concluindo pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do § 2º do art. 248 da Resolução nº 12, de 2008, uma vez que o dano ao erário no valor atualizado até setembro de 2012, de R\$2.541,67 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) é inferior ao limite estabelecido no art. 1º da Decisão Normativa TCEMG nº 04, de 2012.

Pois bem.

Dispõe o Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008 (com destaques meus):

“Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à **quantia fixada** em decisão normativa.

[...]

§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao **valor fixado**, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

...”

A “*quantia fixada*” ou o “*valor fixado*”, a que se referem respectivamente o *caput* e o § 2º do transcrito art. 248 regimental, é de R\$15.000,00 (quinze mil reais), na conformidade da Decisão Normativa nº 004, de 2012.

No caso sob exame, o apontado valor do dano ao erário é claramente inferior ao piso estabelecido na referida decisão.

Mais: ainda não foram citados os indigitados responsáveis.

Estão, pois, presentes os requisitos para arquivamento da Tomada de Contas Especial, sem cancelamento do débito, na conformidade do estatuído no § 2º do art. 248 regimental.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o valor do dano apurado na Tomada de Contas Especial é inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais) e que o responsável não foi citado, **proponho, ao Colegiado da Primeira Câmara, o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito e sem cancelamento do débito**, por aplicação do disposto no caput e no § 2º do art. 248 da Resolução nº 12, de 2008, e na Decisão Normativa nº 004, de 2012.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

À SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, INCLUIR EM PAUTA.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2013.

GILBERTO DINIZ

RELATOR